



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email:
prctb01dir@jfpr.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE N° 5052096-40.2019.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO (ESPÓLIO)

REQUERIDO: MANUELLA PAES DE ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA MATA PIRES (INVENTARIANTE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, requerida pelo Ministério Público Federal em face do espólio de César Araújo Mata Pires Filho, falecido em 25 de julho de 2019. O *de cuius* era réu na ação penal 5059586-50.2018.4.04.7000, junto com mais 41 pessoas, sob a imputação de crimes contra o patrimônio da Petrobrás e do fundo previdenciário Petros (mediatamente contra o erário da União, acionista controladora da Petrobrás). Crimes esses cometidos por ocasião da construção da nova sede da Petrobrás na cidade de Salvador, denominada Torre Pituba.

César Araújo Mata Pires Filho havia depositado fiança criminal em montante de quase vinte e nove milhões de reais; teve apreendida uma coleção de relógios de grife; valores bloqueados em contas bancárias no Brasil; restrição de alienação anotada sobre três automóveis de passeio. Os bens, descritos às páginas 26/27 da exordial, estavam constrictos no processo penal suso identificado.

Ocorre, diz o MPF, a morte do réu implica em extinção da punibilidade e, nessa senda, o inventariante do espólio pediu ao Juiz condutor do processo penal a liberação dos bens e valores. Porém, se a morte impede o prosseguimento do processo para fins expiativos, o resarcimento do dano alcança o espólio e os bens devem permanecer constrictos até decisão em ação por improbidade administrativa.

O valor apontado pelo MPF do dano causado pela corrupção de agentes públicos na construção da sede da Petrobrás em Salvador é de cento e cinquenta milhões, novecentos e trinta mil, cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos. A multa civil por improbidade administrativa pode alçar três vezes o dano, pelo que o valor a ser acautelado é de seiscentos e três milhões, setecentos e vinte mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos.

Ao longo da petição inicial o MPF argumenta sobre a competência da Justiça Federal e da subsecção de Curitiba em especial. Expende arrazoado sobre a solidariedade dos imputados em relação ao montante total do dano e versa o *periculum in mora*.

Sintética narrativa é bastante.

A premência temporal típica do uso de ações do jaez da presente admite juízo perfunctório sobre competência. Pelo que acolho os argumentos exordiais e passo a decidir.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba**

Tenho reiterado *ad nauseam* a necessidade das imputações de improbidade administrativa observarem o heptâmetro de Quintiliano¹, isto é, o autor da ação deve indicar *o quê? quem? quando? onde? por quê? como? com que auxílio?* Isso com o desiderato de que as possibilidades de defesa sejam tão plenas quanto o são na seara penal, haja vista a natureza punitiva das condenações por improbidade administrativa.

Uma das consequências lógicas dessa premissa é a inadequação jurídica da solidariedade confusa dos acusados em relação ao montante do dano. A cada um segundo suas obras diz a "democracia dos mortos" na expressão de Chesterton. A inteligência dos antepassados cuidou de posicionar os critérios de justiça. Reinventá-los é megalômano, como se as pessoas que pensaram antes da nossa geração fossem intelectual ou moralmente inferiores. A inteligência do passado me orienta. Mas não me condena. Vivo para ser o pretérito que falará no futuro.

No caso *sub oculi* o momento processual é de pura cautela para que ao fim do *iter* da vindoura ação por improbidade administrativa, se houver condenação de todos os réus, ou de alguns deles, se possa fazer útil o processo por ter havido guarda de patrimônio, impedindo dilapidação ou ocultação. Essa necessidade é nítida contra fundo nebuloso das medidas de responsabilidades de cada um dos imputados. Por isso é aceitável - embora não louvável - constringir o patrimônio do *de cuius* tendo em consideração o total do dano e não a parte que pode vir a lhe caber.

Observo que o *de cuius* não pode ser penalizado por improbidade administrativa. Eventual responsabilidade do espólio está adstrita à indenização. Assim, o valor teto para este momento cautelar é o dano estimado pelo Ministério Público Federal.

Decido

1. Defiro *in limine* a tutela cautelar antecedente requerida pelo Ministério Público Federal em face do espólio de César de Araújo Mata Pires Filho, decretando a indisponibilidade de todos os bens e valores até o montante de cento cinquenta milhões, novecentos e trinta mil, cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos.

Providências de praxe a serem tomadas pela Secretaria para bloqueios eletrônicos ou por via física. Ações, dividendos, imóveis, aplicações financeiras, dinheiro em conta corrente, veículos, participações societárias, heranças etc., incluindo os itens indicados pelo Ministério Público Federal no item **d** dos pedidos apresentados na exordial.

2. Oficie-se à 13ª Vara Federal da Subsecção Judiciária de Curitiba informando a ordem de indisponibilidade ora exarada, com o consequente bloqueio dos bens e valores existentes nos autos do pedido de prisão preventiva 5047430-30.2018.4.04.7000, inclusive valor da fiança e dinheiro bloqueado via Bacenjud.

3. Determino a manutenção do depósito judicial dos relógios apreendidos, identificados na petição inicial; também a indisponibilidade dos automóveis nela referidos. Mantém-se a inventariante como depositária dos veículos até ulterior decisão judicial.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba**

4. Por ora mantendo o sigilo no nível 2. Penso seja irrelevante o segredo para o sucesso da tutela cautelar. Contudo, por prudência, aguardo melhor momento para avaliar a concessão de publicidade.

Cite-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007525766v17** e do código CRC **f772754b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 27/9/2019, às 9:33:22

1. Quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur quomodo, quando.

5052096-40.2019.4.04.7000

700007525766 .V17